

LEI N.º 109/98
DE 15 DE JULHO DE 1998

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município, será feito através das Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, devendo garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos previstos na Lei Federal, supracitada, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

I - A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia para receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- b) Precedência no atendimento por órgãos públicos de qualquer Poder;
- c) Prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais básicas;
- d) Aquinhamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimento à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum obstáculo de caráter burocrático, de qualquer órgão do Poder Público Municipal, poderá atuar como impedimento ao pleno exercício dos direitos definidos nas alíneas anteriores.

Art. 3º- Aos menores que necessitarem das políticas sociais no Município, será prestada a assistência social, por intermédio do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais referidas neste artigo, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Será criado, após a instituição do Conselho Tutelar, no Município, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - De igual modo, será criado, também, após a instituição do Conselho de que trata o artigo anterior, o Serviço de Identificação e Localização, de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município proverá ressalvada a competência do Estado, a proteção jurídico-social aos menores que dela necessitem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política da Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão de decisão autônoma, normativo, de deliberação coletiva, consultivo e fiscalizador de todas as políticas sociais ligadas, direta ou indiretamente à questão da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Poder Executivo garantir infra-estrutura básica, tanto em termos materiais, como em recursos humanos, para o seu funcionamento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao CMDCA:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira às normais condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa contrariar suas deliberações, apurando-se as respectivas responsabilidades;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

Orientação e apoio sócio-familiar;

Apoio sócio-educativo em meio aberto;

Colocação sócio-familiar;

Abrigo;

Liberdade assistida;

Semiliberdade;

Internação;

Atendimento e orientação a portadores de deficiência física e/ou mental;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do respectivo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º - Cabe às entidades governamentais e não governamentais, acatar e viabilizar as deliberações do CMDCA.

§ 2º - As entidades e órgãos criados após a promulgação desta Lei, deverão solicitar suas inscrições no Conselho.

Art. 11 - Independente de outras exigências adotadas pelo CMDCA, em decorrência da aplicação desta Lei, será negado o registro à entidade que:

Esteja irregularmente constituída;

Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;

Não ofereça instalações físicas em condições adequadas;

Apliquem suas receitas, mesmo que em parte, em atividades fora do Município;

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO CONSELHO

Art. 12 - Constituem objetivos fundamentais do CMDCA.

I - Garantir a toda criança e adolescente o direito de ser criado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência com os membros da família de origem e com as pessoas daquela comunidade, como forma de participação nesta;

II - Garantir, junto ao Poder Público, o fornecimento gratuito aos menores que necessitem, de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao trabalho ou reabilitação;

III - Garantir, através do Sistema Único de Saúde (SUS), atendimento médico à criança e ao adolescente, bem como o acesso universal e igualitário aos serviços e ações para a recuperação da saúde;

IV - Priorizar os programas de prevenção e assistência:

Materno-Infantil;

As enfermidades, endêmicas e epidêmicas;

Aos portadores de deficiência física ou mental;

A desnutrição e a desidratação;

Doenças infecto-contagiosas;

Aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, incluindo o atendimento especializado;

Aos gravemente queimados, acidentados;

As vítimas de maus tratos, estupro e violência, de todas as formas;

V - Garantir o acesso gratuito às creches;

VI - Garantir o direito da criança e do adolescente à escolaridade, de forma a evitar qualquer tipo de discriminação, assegurando a participação social, a liberdade de pensamento, de expressão e de organização;

VII - Garantir o acesso do adolescente trabalhador às escolas públicas, à assistência jurídica e ao acompanhamento psicopedagógico na sua formação, como cidadão e trabalhador, bem como a sua colocação no mercado de trabalho;

VIII - Garantir o acesso da criança e do adolescente ao lazer, à escola e à cultura;

IX - Garantir o atendimento da criança e do adolescente, que incorrer em ato infracional, conforme estabelecido na Constituição Federal e demais Leis.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 13 - São atribuições do CMDCA:

I - Exercer, permanentemente, articulação com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o fim de implementar ações que visem atender aos princípios e objetivos da presente Lei;

II - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligências, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

III - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e do adolescente;

IV- Visitar Delegacias de Polícia, Presídios, Hospitais e Entidades de Internação, em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V- Incentivar a inclusão dos direitos da criança e do adolescente nos currículos escolares de primeiro e segundo graus;

VI- Identificar, integrar e divulgar ações voltadas para o atendimento e para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, articulando e compatibilizando planos, programas e projetos;

VII- Encaminhar aos órgãos competentes, pareceres sobre a aplicações dos recursos públicos, segundo as prioridades definidas pela Política Pública Municipal para a criança e o adolescente;

SEÇÃO V DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 14 - O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente é constituído de oito membros efetivos e oitos suplentes, indicados paritariamente pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério de CMDCA, o número de membros efetivos e suplentes estabelecidos neste artigo, poderá ser acrescido até o limite de doze.

Art. 15 - A função de membro do Conselho não é remunerada, sendo considerada de interesse público relevante.

§ 1º - Os órgãos do Poder Público encarregados da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, que terão assento no CMDCA, são os seguintes:

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
Secretaria Municipal de Saúde;
Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
Procuradoria-Geral do Município;

§ 2º - As entidades da sociedade civil organizadas atuantes, que integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente., são as seguintes:

Pastoral da Criança de Iguaba Grande;
Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Centro Social da Pedreira

SEÇÃO VI DA DIRETORIA DO CONSELHO

Art. 16 - A Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta dos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;

Art. 17 - Os titulares dos cargos da Diretoria do CMDCA são escolhidos por seus membros efetivos para mandato de dois anos, através de voto direto e secreto, em reunião presente a maioria absoluta de seus membros, permitida a recondução para mais um período.

§ 1º - Havendo chapa única, a eleição poderá ser efetivada por aclamação.

§ 2º - O Presidente é o representante legal do Conselho, cabendo-lhe as atribuições definidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÃO E DAS ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS DO CONSELHO

Art. 18 - As sessões do Conselho são realizadas em Assembléia Pública, ordinária ou extraordinariamente, conforme o disposto no Regimento Interno, em fórum máximo, normativo, consultivo e deliberativo.

§ 1º - Só têm direito a voto os representantes oficialmente indicados pelas entidades governamentais e não governamentais, não devendo ultrapassar o número de um voto por entidade ou órgão;

§ 2º - O “quorum” mínimo para as deliberações obedecerá critério de proporcionalidade entre o número de membros das entidades governamentais e não governamentais e o número efetivamente presente, nos termos definidos no Regimento Interno;

§ 3º - As entidade governamentais contempladas no artigo 15, bem assim, as entidades não governamentais, reunir-se ão em Fórum apropriado para indicar os seus representantes;

§ 4º - A convocação do Fórum será realizada por uma Comissão paritária, composta pelas entidades governamentais e não governamentais, através de edital publicado em jornal de circulação no âmbito municipal;

§ 5º - Serão convocadas reuniões, ordinariamente: a cada três meses, para avaliação de todos os trabalhos da Diretoria; a cada semestre, para prestação de contas e, a cada dois anos, para escolha de seus Diretores;

§ 6º - As convocações serão feitas através dos meios de comunicações do Município, quinze dias antes das reuniões;

§ 7º - O CMDCA convocará Assembléia Pública, extraordinariamente, sempre que pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros julguem necessário;

§ 8º - Fica assegurada a oitiva de criança e adolescentes em todas as decisões que os afetem diretamente;

§ 9º - As vagas a serem preenchidas pelas entidades não governamentais no CMDCA obedecerão os seguintes critérios de prioridade:

- as entidades que atuem na promoção e/ou atendimento a criança e ao adolescente;
- as entidades de defesa jurídica da criança e do adolescente;
- as entidades de estudo e pesquisa sobre a criança e o adolescente;
- as organizações comunitárias em geral.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 19 - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual fica vinculado.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 20 - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município, através de Convênios ou oriundos de doações;
- III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a termo, no Município, consoante as Resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente .

Art. 21 - O FUNDO será regulamentado por Resolução, expedida pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 22 - Fica instituído o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das Resoluções expedidas pelo CMDCA:

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 23 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida a reeleição.

Art. 24 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- Reconhecida idoneidade Moral;
- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- Residir no Município;
- Diploma de nível secundário, no mínimo;
- Reconhecida experiência de, no mínimo, um ano no trato com criança ou adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estarão impedidos de concorrer às funções de membros do Conselho Tutelar aqueles que, até seis meses antes do pleito do processo de escolha, não se desincompatibilizarem de seus cargos no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, nas autarquias, fundações e nos órgãos de direção dos partidos políticos.

Art. 27 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de seleção, regulamentado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e coordenado por comissão especialmente criada para esse fim, designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

§ 2º - Instalado o Conselho Tutelar, o CMDCA, remeterá ao Prefeito Municipal os nomes dos conselheiros eleitos, para os fins de que trata o § 1º do artigo 30, desta Lei.

Art. 28 - O processo de que trata o artigo anterior, será realizado sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 30 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não são funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas têm remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo guardará equivalência com os vencimentos atribuídos aos Técnicos Administrativos da Administração Pública Municipal, e será devida ao Conselheiro que estiver em efetivo exercício.

§ 2º - Os suplentes só farão jus à remuneração estabelecida neste artigo, quando no efetivo exercício do cargo de Conselheiro e na proporção do tempo trabalhado.

SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - Perde o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção ou por infrações administrativas previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada uma destas hipóteses, o Conselheiro infrator será substituído pelo suplente.

Art. 32 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente; sogro, genro e nora; irmão e cunhado, tio e sobrinho; padrasto, madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento atribuído ao Conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Criança e do Adolescente, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS:

Art. 33 - No prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 15 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei até o valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), após aprovação do Legislativo, na verba 3.1.3.2 da Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 15 de julho de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
- PREFEITO -